



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600499-76.2020.6.17.0025 - Goiana - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: EDSON ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAYTON LUIZ FIGUEIREDO DE MELO - PE0026150

### EMENTA

Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Juntada de documentos na fase recursal. Preclusão. Impossibilidade. Extratos bancários. Documentos fiscais comprobatórios de despesas pagas com outros recursos. Ausência. Recursos estimáveis não declarados no registro de candidatura. Falhas graves.

1. Juntada injustificada de documentos em fase recursal, quando deveria fazê-lo em oportunidade processual própria, em respeito aos ciclos preclusivos processuais. Inadmissibilidade.
2. Não apresentação de documentos fiscais ou recibos de pagamentos que comprovem regularidade de gastos eleitorais realizados com Outros Recursos compromete a fiscalização das contas, mas não enseja devolução dos valores ao órgão partidário.
3. Provimento parcial do recurso, apenas para afastar a devolução dos valores ao órgão partidário municipal, mantendo-se a desaprovação das contas.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em consonância com o parecer da douta PRE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO apenas para afastar a devolução dos valores ao órgão partidário municipal, mantendo-se a desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator.



Recife, 18/06/2021

Relator CARLOS GIL RODRIGUES FILHO



Assinado eletronicamente por: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO - 21/06/2021 11:18:08

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062109325740600000026372478>

Número do documento: 21062109325740600000026372478

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 25ª Zona Eleitoral – Goiana/PE, que desaprovou as contas de EDSON ANDRÉ DA SILVA, candidato a Vereador nas eleições municipais de 2020, e determinou: “(i) transferência ao órgão partidário municipal, observada a filiação partidária do prestador de contas, do valor de R\$ 1.660,00 (mil seiscentos e sessenta reais), que foi contabilizado, origem OUTROS RECURSOS, pela utilização indevida, sem apresentação de documentação idônea, GASTOS COM MATERIAIS IMPRESSOS, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019; (ii) transferência ao órgão partidário municipal, observada a filiação partidária do prestador de contas, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que foi contabilizado, origem OUTROS RECURSOS, pela utilização indevida, sem apresentação de documentação idônea, GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos do art. 35, §11 e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) transferência ao órgão partidário municipal, observada a filiação partidária do prestador de contas, do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que foi contabilizado, origem OUTROS RECURSOS, pela utilização indevida, sem apresentação de documentação idônea, GASTOS COM MILITÂNCIA, nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que: 1) o sistema de prestação de contas eleitorais (SPCE) apresentou falhas no momento em que foram anexados os extratos, e, por isso, são apresentados no recurso; 2) impossível a juntada de declarações de recebimento de sobras de campanha porque não houve sobra de campanha, como demonstra os extratos; 3) todos os recursos auferidos em campanha foram declarados nas prestações parciais e definitiva, não existindo nenhum recurso sem a devida identificação; 4) quanto às sobras de campanha, houve um erro de registro no SPCE, pois no momento de detalhar o bem, equivocadamente, foi registrado “Aquisição/Doação de bens móveis ou imóveis”, quando na verdade deveria constar “Cessão ou locação de veículo”, e, com a juntada do documento comprobatório da propriedade do automóvel, está sanada a irregularidade; 5) foram juntados os documentos solicitados para retificar as inconsistências nas despesas pagas com outros recursos; 6) as impropriedades apontadas na prestação de contas não são suficientes para desaprovação de suas contas de campanha, de modo que devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que sejam aprovadas.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso para afastar a devolução dos valores ao órgão partidário municipal, mantendo-se a desaprovação das contas.

É o relatório.

Recife, de junho de 2021.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR CARLOS GIL RODRIGUES FILHO**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600499-76.2020.6.17.0025
PROCEDÊNCIA	: Goiana - PERNAMBUCO
RELATOR	: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO

RECORRENTE: EDSON ANDRE DA SILVA

**VOTO**

Compulsando os autos, anota-se que as contas foram desaprovadas em razão, sobretudo, das seguintes irregularidades: da ausência de extratos bancários completos, da utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura e da realização de gastos sem a devida comprovação.

O recorrente juntou documentos (print de algum erro do sistema (id nº 20798761), extratos bancários, recibos, notas fiscais, contrato de prestação de serviços) com o recurso para demonstrar a regularidade de sua prestação de contas, pois alega que, por impossibilidade técnica em razão de erro do sistema de prestação de contas, não foi possível juntá-los no momento oportuno.

Ressalto que o Recorrente foi devidamente intimado para se manifestar sobre o parecer preliminar e sobre o parecer conclusivo da equipe técnica do cartório, mas deixou escoar o prazo in albis, sem trazer ao menos qualquer informação do erro no sistema.

Nessa senda, em recente julgamento desta Casa, no processo de prestação de contas de nº 0600408-16.2020.6.17.0015, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco Roberto Machado, fixou entendimento segundo o qual, em prestações de contas não se admite a juntada de documentos na fase recursal, aplicando-se o instituto da preclusão, em face da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas. Colaciono a ementa do julgado:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para



movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II).

2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência.

3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.

4. A juntada de documentação em sede recursal não é admitida quando, durante regular instrução do feito, a parte fora devidamente intimada a sanar inconsistências verificadas, não logrando êxito nesse mister, situação que ora se observa.

5. Recurso não provido.”

Assim, devem ser desconsiderados os documentos juntados com o recurso eleitoral, como no caso ora apreciado.

Ademais, a tese de indisponibilidade do sistema de prestação de contas levantada pelo recorrente não tem amparo comprobatório, visto que a prova trazida (doc. 20798711) não contém a data e hora em que o sistema apresentou o erro alegado, de forma que a justificativa apresentada não está devidamente comprovada.

Diante dessas razões, entendo bem lastrada a sentença e a decisão quanto ao pedido de retratação contido no recurso que considerou intempestivas as justificativas apresentadas pelo prestador de contas, não havendo mácula a princípios constitucionais, eis que a parte interessada foi intimada da irregularidade identificada no parecer preliminar e manteve-se inerte, conforme Certidão sob id. 20343761, apenas vindo a ofertar documentos de forma extemporânea, em sede recursal.

Logo, os extratos juntados pelo candidato no recurso não devem ser considerados. Ademais, constatou-se utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro, os quais não integravam o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de sua candidatura, em descumprimento ao disposto no art. 25, § 2o, da Resolução TSE 23.607/2019, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira. De acordo com os dados declarados no parecer conclusivo, o candidato teria utilizado veículo não declarado no registro de sua candidatura.

No que diz respeito a essa irregularidade, o candidato não informou a existência do automóvel quando do registro de candidatura, e, uma vez intimado, não apresentou nenhuma manifestação, tampouco documento comprobatório acerca da propriedade antes do registro de candidatura. A utilização de recursos próprios estimáveis em dinheiro que não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da candidatura viola o art. 25, § 2o, da Resolução TSE 23.607/2019, e caracteriza inconsistência grave, pois se desconhece a origem dos recursos lançados como próprios na prestação de contas. Como não houve apresentação de esclarecimentos e de documentação idônea, em momento oportuno, capaz de sanar a irregularidade, remanesce, portanto, a falha apontada.



Ademais, o setor técnico também constatou que não foram apresentados documentos fiscais ou recibos de pagamentos que comprovem a regularidade de gastos eleitorais pagos com Outros Recursos, em desconformidade com os arts. 53, § 2º, I, e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

A falta de apresentação dos documentos fiscais que atestam a regularidade das despesas pagas com Outros Recursos constitui falha grave, pois impede a análise completa da prestação de contas do candidato por esta Justiça Eleitoral.

Em relação a tais recursos, no valor total de R\$ 2.010,00, cuja utilização não foi devidamente comprovada, o juiz determinou devolução ao órgão partidário municipal. Nesse ponto, a sentença merece reforma, pois, apesar da existência da irregularidade, não há previsão na legislação de devolução de valores ao órgão partidário, de forma que a sentença só merece reforma nesse ponto.

Diante do exposto, e em consonância com parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**, apenas para afastar a devolução dos valores ao órgão partidário municipal, mantendo-se a desaprovação das contas.

Recife,        de junho de 2021.

Carlos Gil Rodrigues Filho

Relator

